



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0852/2025

**“Altera o art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consensuado, referente ao Projeto de Lei nº 0852/2025, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1386, de 17 de novembro de 2025, que pretende alterar o art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, a qual “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcreve-se a Exposição de Motivos nº 041/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Casa Civil, nos seguintes termos:

[...]

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera a Lei nº 15.045, de 30 de dezembro de 2009, que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis” à Associação Catarinense de Imprensa - Casa do Jornalista.

A Associação Catarinense de Imprensa (ACI) foi fundada em 31 de



julho de 1932, em Florianópolis, e representa a continuidade institucional do jornalismo catarinense.

Em sua trajetória, a entidade deu origem à Casa do Jornalista em 1968, integrando historicamente diversas associações profissionais. O imóvel concedido, portanto, sedia o trabalho de uma instituição cuja história reflete a própria evolução democrática do Estado, sendo hoje um Centro de Memória e Formação vital.

No local são desenvolvidas ações de capacitação, cultura e inovação, onde será instalado o futuro Memorial da Comunicação Catarinense. A preservação deste patrimônio institucional é também um dever do Estado.

O art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, em sua redação original, impôs à concessionária todos os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, criando um óbice jurídico que impede o Estado – o legítimo proprietário do bem – de investir em seu próprio patrimônio, mesmo em casos de necessidade estrutural.

Nesse contexto, o projeto de lei visa a promover ajustes essenciais no dispositivo supramencionado a fim de possibilitar o repasse de recursos estaduais para investimento em obras, reformas e melhorias estruturais, garantindo a sustentabilidade e a preservação deste patrimônio histórico-cultural.

A alteração legal é fundamental para garantir recursos que assegurem à entidade cessionária as plenas condições para o cumprimento de seu encargo, uma vez que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, que deverá preservar o bem e o acervo histórico a ele associado.

A medida visa à proteção da longevidade do bem público, liberando o Estado para cumprir seu dever de guardião do patrimônio.

[...]

Compõem, ainda, a instrução do processo legislativo:

- 1) Ofício nº 343/2025/SEA/GEIMO da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e



2) Parecer nº 542/2025/SEA/COJUR, quanto à análise da legalidade da proposição.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de novembro de 2025, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram protocoladas Emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório do essencial.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, sobre a sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



## II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos de legalidade, de juridicidade e regimentais, de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para fins de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I e XV, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0852/2025**.



## II. 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da leitura da matéria, depreende-se que o PL 0852/2025 prevê, conforme a nova redação a ser dada ao art. 5º, da Lei nº 15.045, de 2009, que os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão, serão, em regra, de responsabilidade da concessionária, e em seu parágrafo único, autoriza o repasse de recursos orçamentários do Tesouro do Estado à concessionária para o ressarcimento de benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, bem como de acessões artificiais que aumentem o uso habitual do imóvel. Assim, a matéria em análise está apta a continuar sua regular tramitação nesta Casa.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não se detecta nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não se vislumbram óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0852/2025**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).



## II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que visa promover ajustes essenciais no art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, a fim de possibilitar o repasse de recursos estaduais para investimento em obras, reformas e melhorias estruturais, garantindo a sustentabilidade e a preservação do patrimônio histórico-cultural.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito e em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0852/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público